

RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.631 - RS (2008/0058442-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **COMERCIAL AREIA DO VALE LTDA**
ADVOGADO : **NELSON LACERDA DA SILVA**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Lei 6.830/80, em seus artigos 9º, III, 11, VIII, atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do artigo 620, do CPC.

3. O crédito representado por precatório é bem penhorável, ainda que a entidade dele devedora não seja a própria exequente (Precedentes da Primeira Seção do STJ: **ERESP 870.428/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.08.2007; **EAG 746.184/SP**, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 06.08.2007; e **ERESP 834.956/RS**, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 07.05.2007).

4. Recurso especial provido (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto pelo **COMERCIAL AREIA DO VALE LTDA**, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa restou assim vazada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO JUDICIAL. AUTARQUIA ESTADUAL. CESSÃO DOS CRÉDITOS. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZADORA ESPECÍFICA.

1. Ausente prova da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida, não é de ser deferida a medida liminar. Hipótese em que não há verossimilhança na alegação de direito à compensação de precatório judicial cujo devedor é o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul com créditos tributários.

2. No direito tributário, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública depende de lei. Art. 170 do CTN.

Negado seguimento ao recurso por ato do Relator. Art. 557 do Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do especial, sustenta a recorrente que o acórdão hostilizado incorreu em ofensa aos artigos 170, do CTN, além de apontar dissídio jurisprudencial, afirmando a possibilidade de oferecer precatório para fins de satisfazer débitos tributários.

Apresentadas contra-razões ao apelo extremo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem.

Relatados, decido.

Preliminarmente, tendo sido prequestionada a matéria federal suscitada, impõe-se o conhecimento do presente recurso especial.

A irresignação especial cinge-se a possibilidade de nomeação à penhora de precatório para fins de garantia do juízo.

Com efeito, a Lei 6.830/80, em seu art. 9º, inciso III, e art. 11, inciso VIII, atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que, conforme preceitua este último dispositivo citado, pode recair sobre direitos e ações.

Também é de rigor a observância ao art. 620 do Código de Processo Civil, que dispõe que: "*quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*".

Cumprе assinalar que, em hipótese análoga a dos presentes autos, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento de ser possível o oferecimento à penhora de precatório, ainda que de pessoa distinta do exeqüente, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem

oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora".

3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (ERESP 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.08.2007).

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ARTIGO 11 DA LEI N. 6.830/80 E NO ARTIGO 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EQUIVALÊNCIA À PENHORA DE CRÉDITO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Essa possibilidade decorre do princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado entendendo-se como penhora de crédito aquela efetivada sobre precatório.

3. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 434.711/SP, de relatoria da Min. Eliana Calmon, acertou o entendimento de que o crédito de precatório é direito plenamente penhorável, aplicando-se o regramento de penhora de créditos previsto no Código de Processo Civil.

Embargos de divergência providos." (EAG 746.184/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 06.08.2007).

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.

3. "Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre

Superior Tribunal de Justiça

precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido." (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS). Embargos de divergência improvidos." (ERESP 834.956/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 07.05.2007)

Ex positis, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator